

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 09 / 1993
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 11030-000.302/91-67

(nms)

Sessão de 28 de agosto de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.369

Recurso n.º 88.488

Recorrente DE MATTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrida DRF EM PASSO FUNDO - RS

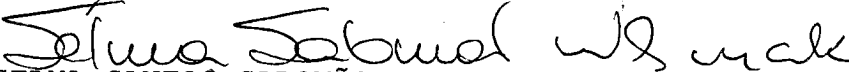
D.C.T.F. - Entrega a destempo. Denúncia espontânea exclui a responsabilidade pela infringência (art.138 do C.T.N). Recurso provido.

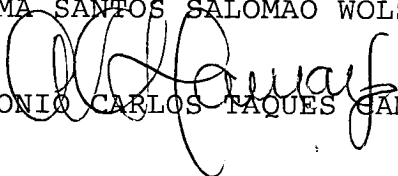
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DE MATOS EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1992


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **23 OUT 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROBERTO VELLOSO (suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº 11.030-000302/91-67

Recurso Nº: 88.488
Acórdão Nº: 201-68.369
Recorrente: DE MATTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso oposto a decisão de primeiro grau que confirmou a aplicação de pena pela apresentação espontânea, mas com atraso, de D.C.T.F..

A decisão recorrida está assim ementada:

"DCTF" - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS
FEDERAIS

A citação incompleta das disposições legais infringidas, verificada na notificação inicial e suprida pela decisão de primeira instância, não é causa de nulidade do lançamento, tendo a imperfeição sido corrigida sem prejuízo ao sujeito passivo.

Impugnação improcedente (destaques do original)

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

A matéria é bem conhecida por este Colegiado que vem reiteradamente decidindo a questão pelo provimento dos recursos.

segue-

Com efeito, dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, que a responsabilidade por infrações é excluída pela denúncia espontânea de seu cometimento, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Esse dispositivo legal estabelece, em seu parágrafo único, que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

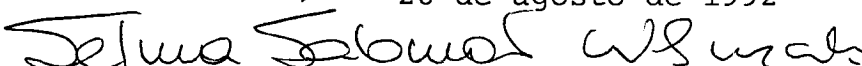
No caso aqui em exame a infração cometida não envolvia falta de pagamento de tributo, e a denúncia veio antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a falta. A infringência consistia na falta de apresentação da D.C.T.F. no prazo próprio, e a denúncia formalizou-se com a entrega dessa D.C.T.F., embora a destempo, mas, como se assinalou, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Nessas circunstâncias, não vejo como afastar a aplicação do dispositivo de lei complementar supra nomeado, que exclui expressamente a responsabilidade pela infração espontaneamente denunciada.

No mesmo sentido vem-se pronunciando, por unanimidade de votos, este Colegiado.

Concluo pelo provimento do recurso.

Sala de Sessões, em 28 de agosto de 1992


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK